

Processo nº 56604/2015

ML-19/2016

Encaminha Projeto de Lei.

São Bernardo do Campo, 11 de abril de 2016.
PROJETO DE LEI N.º 31/16
PROTOCOLO GERAL N.º 2.651/16

Senhor Presidente:

Encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação plenária, o incluso projeto de lei que dispõe sobre a adequação da legislação municipal às recentes alterações introduzidas na legislação reguladora da concessão do benefício de pensão por morte aos segurados do Regime Geral de Previdência Social (**RGPS**), efetivadas através da Lei Federal nº 13.135, de 17 de junho de 2015 (conversão da **MP** nº 664).

Desta forma, ao teor do disposto no art. 5º da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, os benefícios previdenciários a serem concedidos pelos Regimes Próprios de Previdência Social (**RPPS**) não poderão ser distintos, em teor e forma, àqueles pagos pelo Regime Geral de Previdência Social (**RGPS**).

Nessa esteira, as principais alterações promovidas na regulamentação da concessão do benefício de pensão por morte, são:

I - exigência de tempo mínimo (carência) de contribuição (18 meses);

II - exigência de tempo mínimo de 2 (dois) anos de casamento ou união estável;

III - alteração da idade dos pensionistas para 21 (vinte e um) anos (filhos e equiparados, irmãos);

IV- inclusão no rol de dependentes (irmãos, filhos ou pessoas a ele equiparadas), portadores de doenças graves ou intelectual ou mental;

V - pensão com duração variável, de acordo com a expectativa de vida do **beneficiário cônjuge, companheiro(a), na seguinte conformidade:**

a) 4 (quatro) meses de vigência, sem a contribuição mínima de 18 (dezoito) recolhimentos mensais, ou casamento e/ou união estável iniciado menos de 2 (dois) anos antes do óbito;

b) de acordo com a idade do pensionista (mínimo de 18 contribuições) e início do casamento e/ou união estável em pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito, da seguinte forma:

1. 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2. 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3. 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

ML-19/2016

Cont. fls. 2

4. **15 (quinze) anos**, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5. **20 (vinte) anos**, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6. **vitalícia**, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

Em simetria a legislação federal, a propositura estabelece um período de *vacatio legis*, para entrada em vigor dos dispositivos que tratam da inclusão de dependentes portadores de doença grave (180 dias), bem como para aquelas pessoas portadoras de deficiência intelectual ou mental (2 anos).

Tal medida, como bem esclarece o Ministério da Previdência Social na Nota Técnica nº 11/2015/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS, de 14/08/2015, faz-se necessário, em virtude da complexidade da matéria, a qual dependerá da fixação de critérios objetivos para avaliação desses critérios, o que demandará a edição de regulamentação para a perfeita identificação dos dependentes como pessoa com deficiência grave ou deficiência intelectual ou mental.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que nos motivaram a enviar o projeto de lei em tela, para o qual aguardamos o beneplácito dessa augusta Casa, solicitando que sua apreciação se opere em regime de urgência, em conformidade com o disposto no art. 127 do Regimento Interno da egrégia Câmara.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e nobres Pares nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

LUIZ MARINHO

Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ LUÍS FERRAREZI
Presidente da Câmara Municipal
de São Bernardo do Campo
Palácio “João Ramalho”
SÃO BERNARDO DO CAMPO, SP

Anexo: Projeto de Lei.

PGM/ck.

PROJETO DE LEI N.º 31/16 – P.G. N.º 2.651/16

Dispõe sobre a alteração dos arts. 16, 19, 36, 38 e 39, da Lei Municipal nº 6.145, de 6 de setembro de 2011, que cria o Instituto de Previdência do Município de São Bernardo do Campo – SBCPREV, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Bernardo do Campo decreta:

Art. 1º A Lei Municipal nº 6.145, de 6 de setembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 16.** São beneficiários, na condição de dependentes dos segurados do SBCPREV, na seguinte ordem:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e os filhos, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos, ou inválidos ou que tenham deficiência intelectual ou mental, ou deficiência grave, nos termos do regulamento;

.....

III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência grave, intelectual ou mental, que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.

.....

§ 3º A comprovação da invalidez, da incapacidade total e permanente, da deficiência grave, intelectual ou mental ou da doença, nos casos previstos nesta Lei, será feita mediante perícia, realizada por junta médica indicada, e, para fins de pensão por morte será verificada na data do óbito do servidor.

.....

§ 7º Para fins de apuração de dependência, invalidez, incapacidade ou deficiência, previstas nos incisos I e III, do **caput** deste artigo, tal condição deverá ter ocorrido enquanto o filho ou irmão for menor de 21 (vinte e um) anos de idade.

.....” (NR)

Projeto de Lei (fls. 2)

“**Art. 19.**:.....

.....

III - para os filhos ou irmãos: pelo implemento da idade de 21 (vinte e um) anos;

IV - para os dependentes em geral: pela cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, pelo afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência ou pelo levantamento da interdição, em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental que o torne absolutamente ou relativamente incapaz, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “a” e “b” do inciso VII;

.....”(NR)

“**Art. 36.** O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista;

II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento;

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais, ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data do óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos, após o início do casamento ou da união estável:

1. 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

Projeto de Lei (fls. 3)

2. 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
3. 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
4. 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
5. 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; e
6. vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 2º O tempo de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V do **caput** deste artigo.

§ 3º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 4º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.” (NR)

“Art. 38. Perderá o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.

§ 1º Perderá o direito à pensão por morte, o cônjuge, o companheiro ou a companheira, se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses, com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial, no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 2º Perderá o direito à pensão o dependente condenado pela prática dos atos previstos no inciso VII do art. 19 desta Lei.” (NR)

“Art. 39.

Projeto de Lei (fls. 4)

Parágrafo único. Observado o disposto no § 7º do art. 16 desta Lei, a invalidez, a incapacidade, a deficiência ou a alteração das condições, quanto aos dependentes, supervenientes à morte do segurado, não dará origem a qualquer direito à pensão.” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento vigente.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor:

I - em 180 (cento e oitenta) dias, a partir de sua publicação, quanto à inclusão de pessoas com deficiência grave, entre os dependentes dos segurados do SBCPREV;

II - em 2 (dois) anos, para a nova redação dada ao inciso III do art. 16, e inciso IV do art. 36, da Lei nº 6.145, de 6 de setembro de 2011, em relação às pessoas com deficiência intelectual ou mental; e

III - na data da publicação, para os demais dispositivos.

São Bernardo do Campo,
11 de abril 2016

LUIZ MARINHO
Prefeito